

17
Lei nº 512/94 de 03 de Maio de 1994.

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1995 e das outras municipais".

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320 de 17 de Março de 1964, no que for a elas pertinente.

Art. 2º. As receitas abrangidas a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fixas, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1993, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os meses meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização dos custos técnicos do Município.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do plano do Estado, até o dia 15 de agosto de 1994.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, serão as constantes dos Artigos 158 e 159 Ib e II parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas são fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentária, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de Setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25%, bem como nas transferências do Estado e do União, quando procedente de alguma fonte.

Parágrafo Primeiro - As parcelas transferidas pelos Estados de governo mencionados no art. 4º, são as referidas no artigo 2º parágrafo 3º desta lei.

Parágrafo 2º - São destinados também, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 33% das parcelas transferidas pelos Estados da União e do Estado, provenientes de cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação desta lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 75% do valor da receita corrente consignada na lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no art. 5º abrangirá:

I - o pagamento do Poder do Executivo, incluindo-se o dos Aposentados e Pensionistas e o Pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se

refere o art. 4º desta lei.

Art. 6º - Os despesas com pessoal referidos no art. anterior serão comparados, por meio de balanços mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares do orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no art. 5º são provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os proventos de excessos de arrecadação.

III - Os proventos de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei.

IV - O produto de apurações de créditos autorizados em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-los.

Parágrafo 1º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente no exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 33% a manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizada, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Os alunos do ensino fundamental

obrigatório e gratuito da rede municipal, para garantir o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia contida no art. não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo 2º - As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde poderão ser computadas para satisfazer o percentual de 33% obrigatório do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14.02.91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental médio e superior for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino dentro e fora do município.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A lei orçamentária garantirá recursos ao programa de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da

população.

Art. 14º - A lei orçamentária se contemplará dotações para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social de natureza de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial ou cálculo que justifiquem o gasto, até o dia 1º de setembro de 1994.

Art. 16º - São não contrárias operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurarem iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de folha de tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos forem destinados a propósitos de excepcional interesse público, observados o limites estabelecidos nos arts. 165 parágrafo 8º e 167 III da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto Lei nº 2.800 de 21.10.86 e legislações posteriores.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista, 04 de maio de 1994.

JOSE BARBOSA NADALINI
PREFEITO MUNICIPAL.